

CARTA AOS SENADORES

HERON SANTANA GORDILHO

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFBA. Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Pós-Doutor em Direito Animal pela Pace University Law School. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1988). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1996). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (1999). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2006). Fundador e ex-presidente do Instituto Abolicionista pelos Animal. Membro da World Academy of Art and Science. Conselheiro da International Union For Conservation Of Nature And Natural Resources (UICN). Professor visitante nas seguintes universidades: Universitat Autònoma de Barcelona (ESP), Williams College (EUA), Pace University Law School (EUA), South Texas University School of Law (EUA), Fordham University School of Law (EUA), Université de Tours (FR). Membro fundador da Academia Latino Americana de Direito Ambiental. Coordenador da Revista Brasileira de Direito Animal (Salvador/BA - ISSN 1809909-2). Membro do conselho editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental (São Paulo/SP - ISSN 1807-9). Autor dos livros "Abolicionismo Animal" (Evolução- 2009), "Direito Ambiental Pós-moderno" (Juruá-2009) e "Responsabilidade Civil por Dano moral ao Consumidor", (Del Rey:1998), de vários artigos publicados em revistas nacionais e internacionais. Promotor de Justiça do Meio Ambiente (Ministério Público do Estado da Bahia).

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as)

Tramita neste Senado federal o PLC 6602/13, que altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

Entendemos que o substitutivo ao projeto de lei original afronta a Constituição Federal, além de colocar o Brasil na contra-mão da continuidade histórica dos direitos humanos, ao autorizar a vivissecção em animais por um prazo de cinco anos após cada validação alternativa.

Gostaria de lembrar que com o advento da Constituição de 1988, as normas ambientais foram, pela primeira vez em nossa história, elevadas ao status de normas constitucionais, de modo que o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal obriga o Poder Público e a

coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dentre outras obrigações, proibindo expressamente toda e qualquer prática que submetam os animais a crueldade.

A luz dessa nova ordem constitucional foi promulgada a Lei Federal nº 9.605/98, que no §1º do seu art. 32 revoga tacitamente o art. 64 da Lei das Contravenções Penais e o art. 1º da Lei n. 6.638/79, ao incluir a vivissecação entre os crimes ambientais, de modo que esta prática deixa de ser uma faculdade para se tornar uma conduta proibida, desde que existam recursos alternativos disponíveis. (¹)

Por certo que o conceito de recurso alternativo tem sido objeto de várias controvérsias no campo jurídico, colocando de um lado aqueles que entendem que eles são de natureza anestésica, de modo que toda e qualquer experiência com animais que tenha finalidade didática ou científica é atípica desde que o animal seja devidamente anestesiado e do outro os que afirmam que os recursos são alternativos apenas quando substituem os animais por outra técnica científica.(²)

A primeira posição nos parece equivocada, indo de encontro a valores que já estão há muito consolidados perante a comunidade internacional, de modo que o simples uso de anestesia não pode ser considerado um recurso alternativo, já que esta é uma exigência que já estava prevista até mesmo no art. 3º, I da lei nº 6.638/79, e o retorno àquela posição é um retrocesso que não se coaduna com a nova ordem constitucional do país.

Na verdade, o que a Lei de Crimes Ambientais quis, a exemplo de outros países civilizados, foi proibir a prática de todo e qualquer procedimento que provoque dor ou sofrimento aos animais, uma vez que já estão disponíveis diversos métodos alternativos à vivissecação animal.

A vivissecação, que era regra passou a ser exceção, e a partir de então passou a ser considerada, em princípio, crime ambiental, salvo quando devidamente demonstrado, perante o devido comitê de ética, que não existe recurso alternativo disponível àquela experiência ou que ela foi realizada em benefício do próprio animal.

O núcleo do crime de crueldade contra os animais é a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, de modo que o conceito de dor vai muito além da mera dor

física sofrida no momento do procedimento, incluindo também a angústia sentida antes e depois do procedimento. Além disso, à luz do § 2º do art. 64 desta lei, se o animal vier a falecer a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Alguns autores, tentando desqualificar o sofrimento de animais sencientes, afirmam que os seres humanos possuem uma maior capacidade de sofrer e sentir dor, pois somente na espécie humana ocorrem casos de dependência química, depressões, esquizofrenia e atos de violência como o estupro e o homicídio.

No entanto, a neuroanatomia já demonstrou que todos os animais vertebrados possuem uma organização morfológica básica semelhante, constituída de medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo, e que o sistema nervoso destes animais tem a mesma função de promover a mediação entre a mente e o comportamento. Cada grupo de vertebrados tem suas funções mentais desenvolvidas de acordo com seu grau evolutivo, onde a dor, uma sensação desagradável ou penosa causada por um estado anômalo do organismo, é um processo comum a todos os membros da classe.⁽³⁾

Não existe qualquer prova científica de que os homens sintam mais dor ou sofram mais do que os animais, o que levou Michael Fox a propor a seguinte consideração ética para a utilização de animais em pesquisas científicas: se a dor e o sofrimento do animal forem maiores que a quantidade de dor e sofrimento que um homem suportaria nas mesmas condições, a experiência não deve ser permitida”.⁽⁴⁾

Se a experiência, porém, for realizada em animal que já se encontra doente, em seu próprio benefício, entendemos ser atípica a conduta, desde que precedida das cautelas necessárias que evitem o sofrimento do animal.

Trata-se de um tipo penal anormal, pois além do núcleo e dos elementos descritivos, ele contém um elemento normativo, que é a existência de “recursos alternativos” que possam evitar a dor e o sofrimento dos animais. Como elemento normativo, a expressão “recursos alternativos” exige que o operador jurídico recorra a elementos extrajurídicos e juízos de valor para a sua compreensão.

Com efeito, o vocábulo “alternativo” provêm do latim *alter*, que tem o significado de escolha, entre duas ou mais opções, de sorte que o objetivo inicial de um recurso alternativo deve ser sempre a substituição da experimentação.

Seja como for, a maior parte das experiências com animais, principalmente as realizadas com fins didáticos, são meras demonstrações de conhecimentos já consolidados, e não trazem nenhuma contribuição científica, a exemplo de determinadas pesquisas biomédicas, que geralmente provocam sérias lesões em animais vivos apenas para provar a função dos sistemas biológicos dessas criaturas ou a utilização de novas técnicas terapêuticas.

O cultivo de tecidos, células e órgãos podem substituir os animais em testes de irritação e toxicidade, ao passo que estudos com imagens, tais como a tomografia computadorizada, ressonância magnética cromatografia e espectrometria de massa podem realizar diagnósticos precoces.

Cientistas suecos provaram que a combinação de quatro testes *in vitro* prevê a toxicidade de um produto em 80% dos casos, contra apenas 65% do LD50, de modo que a União Européia, em 2003, proibiu este tipo de teste e a venda de produtos testados dessa forma provenientes de países da comunidade européia e de outros países.⁽⁵⁾

O uso da placenta humana pode servir para desenvolver técnicas de micro cirurgia vascular e para testes de toxicidade, enquanto modelos mecânicos, computadores e modelos matemáticos podem ser usados em teste de acidentes automobilísticos, de inflamáveis e no ensino de medicina e cirurgia.

Na maioria das vezes, os animais são utilizados para simples confirmação de um conhecimento já disponível, onde são submetidos a procedimentos dolorosos, realizados na maioria das vezes sem anestesia ou com anestesia insuficiente, o que resulta na morte de centenas deles por hemorragia e outras complicações.⁽⁶⁾

Com o advento da Lei federal nº 11.794/2008, conhecida como “Lei Arouca”, alguns consideram que a vivissecção voltou a ser permitida em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, é preciso esclarecer que Lei Arouca não revogou o §1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Na verdade, o artigo 20 da Lei Arouca dispõe que: “As sanções

previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal”.

É importante ressaltar que os vivisseccionistas muitas vezes estão submetidos a um processo de “cegueira ética condicionada”, e da mesma forma que um rato pode ser condicionado a pressionar uma alavanca em troca de comida, recompensas financeiras e profissionais podem levá-los a ignorar as questões éticas envolvidas na questão.⁽⁷⁾

Assim, entendemos que uma lei que permita a vivisseccção, mesmo por tempo determinado, quando sabemos que existem métodos alternativos disponíveis no mercado certamente será considerada inconstitucional, além de se constituir numa conduta eco-criminosa tipificada no artigo 32 da lei 9.605/98.

Atenciosamente,

Notas de referência

⁽¹⁾ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução. 2008, p145.

⁽²⁾ FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto de Passos Freitas, **Crimes Contra a Natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.. MILARÉ Milaré e COSTA Jr, Paulo José da. **Direito penal ambiental**. Campinas: Millenium. 2002, p. 88.

⁽³⁾ LEVAI, Tâmara Bauab. **Vítimas da ciência**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001, p17-8.

⁽⁴⁾ FOX, Michael. **Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals**. New York: St. Martin's Press. 1990, p.64.

⁽⁵⁾ REGAN, Tom.. **Jaulas Vazias**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano. 2006, p.212.

⁽⁶⁾ DIAS, Edna Cardoso. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2000, p. 166.

⁽⁷⁾ BARNES, Donald J. A Matter of Change. In: SINGER, Peter. **In Defense of Animals**. New York: Basil Blackwell. 1985, p. 160.